

cia do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Emolumentos pertencentes à Fazenda. . .	36\$666
Emolumentos pertencentes ao Município. . .	6\$070
Emolumentos pertencentes ao delegado de saúde	1\$800
Total—Réis	44\$536

que passou a débito da conta imediata.

Responsável Custódio Simas Vera Cruz, desde 30 de Outubro de 1902 até 16 de Março de 1904, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Emolumentos pertencentes à Fazenda. . .	1\$200
Emolumentos pertencentes ao delegado de saúde	2\$800
Impostos municipais pertencentes ao Município.	6\$447
Total—Réis	10\$447

que passou a débito da conta imediata.

Responsável João Gomes Barbosa, desde 16 de Março de 1904 até 7 de Outubro de 1905, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Responsável Custódio Simas Vera Cruz, desde 7 de Outubro até 4 de Novembro de 1905, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 18 de Junho de 1912.—*António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

Processo n.º 1:188

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo o o ajustamento a fl. 21, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis	210:370\$591
e o crédito em réis	45:223\$525
com o saldo de réis	165:147\$166
Diferença a favor do responsável	\$100

Julgam a José Gomes Nortadas, pela sua gerência de recebedor do concelho de S. Tomé, no período decorrido de 10 de Fevereiro até 30 de Junho de 1907, credor da quantia de 100 réis, pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos não deve.
Lisboa, 15 de Junho de 1912.—*Sebastião Augusto Nunes da Mata*, relator.—*João José Dinis*—*José de Cupertino Ribeiro Júnior*.—Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 18 de Junho de 1912.—*António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 21

Ernesto de Oliveira Rocha, inspector de tracção da Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro—15 dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento do imposto de selo nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 22 de Junho de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a firma José Ferreira do Amaral, Limitada, pede lhe seja homologada a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do Meio, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco;

Considerando que a propriedade desta mina foi concedida a D. Catarina Augusta Tabora Pignatelli, por alvará de 25 de Janeiro de 1883;

Vista a carta de sentença datada de 24 de Agosto de 1910, que demonstra ter a firma requerente arrematado

em hasta pública a propriedade da referida mina e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e o § 4.º do artigo 42.º do regulamento aprovado por decreto de 5 de Junho de 1894:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, homologar a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do Meio, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, para a firma José Ferreira do Amaral, Limitada, ficando sujeita aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo mencionado alvará de 25 de Janeiro de 1883, e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.
E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*. (Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará homologando a transmissão da mina de chumbo argentífero do Meio, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, pela forma e com as prescrições retro declaradas, para a firma José Ferreira do Amaral, Limitada.

Passou-se por despacho de 24 de Abril de 1912.
Emídio Cardoso, o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a firma José Ferreira do Amaral, Limitada, pede lhe seja homologada a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do Morão, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco;

Considerando que a propriedade desta mina foi concedida a D. Catarina Augusta Tabora Pignatelli, por alvará de 25 de Janeiro de 1883;

Vista a carta de sentença datada de 24 de Agosto de 1910, que demonstra ter a firma requerente arrematado em hasta pública a propriedade da referida mina e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e o § 4.º do artigo 42.º do regulamento aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, homologar a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do Morão, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, para a firma José Ferreira do Amaral, Limitada, ficando sujeita aos mesmos encargos e obrigações impostas pelo mencionado alvará de 25 de Janeiro de 1883 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.
E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*. (Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará homologando a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do Morão, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, pela forma e com as prescrições retro declaradas, para a firma José Ferreira do Amaral, Limitada.

Passou-se por despacho de 24 de Abril de 1912.
Emídio Cardoso, o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a firma «José Ferreira do Amaral, Limitada», pede lhe seja homologada a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do «Pinheiro», situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco;

Considerando que a propriedade desta mina foi concedida a D. Catarina Augusta Tabora Pignatelli, por alvará de 16 de Julho de 1876;

Vista de sentença datada de 24 de Agosto de 1910, que demonstra ter a firma requerente arrematado em hasta pública a propriedade da referida mina e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do

regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899.

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas.

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 Setembro de 1892, e o § 4.º do artigo 42.º do regulamento aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894;

Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, homologar a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do «Pinheiro», situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, para a firma «José Ferreira do Amaral, Limitada», ficando sujeita aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo mencionado alvará de 26 de Julho de 1876 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.
E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*. (Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará homologando a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do «Pinheiro», situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, pela forma e com as prescrições retro declaradas para a firma «José Ferreira do Amaral, Limitada».

Passou-se por despacho de 24 de Abril de 1912.
Emídio Cardoso, o fez.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Tendo a associação de socorros mútuos Rial Montepio Egitanense, com sede na Guarda, requerido autorização para suprimir o título de Rial, ficando a denominar-se Montepio Egitanense: concede o Governo da República Portuguesa a autorização requerida, devendo a supressão do título de Rial ser averbada no alvará que lhe aprovou os estatutos, bem como nos próprios estatutos devidamente referendados, tanto no exemplar que está com o alvará em poder da associação, como no que está arquivado na Repartição competente do Ministério do Fomento, e sendo esse averbamento autenticado pelo Director Geral do Comércio e Indústria.

Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

Por alvará de 22 de Fevereiro de 1911 foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Vencedora, associação de socorros mútuos fúnebre familiar

CAPÍTULO I

Denominação, natureza e fins da associação

Artigo 1.º A Vencedora, associação de socorros mútuos fúnebre familiar, com sede nesta cidade, fundada a 1 de Maio de 1905, substitui, pelos presentes, os estatutos aprovados por alvará régio de 5 de Julho de 1905.

§ 1.º Esta associação é de capital indeterminado, duração indefinida e de número ilimitado de sócios.

§ 2.º O distrito social compõe-se de todas as freguesias dos dois bairros da cidade do Porto e freguesias de Valbom, Fanzeres, Rio Tinto (Gondomar), S. Lourenço de Asmes, Alfena (Valongo), Aguas Santas; S. Pedro de Fins, Folgosa, Guifães (Maia), S. Mamede de Infesta, Leça de Balio e S. Tiago de Costeiros (Matosinhos).

Art. 2.º Os fins desta associação são: Fazer o enterro aos associados e família, nas condições expressas nestes estatutos, ou conceder os subsídios neles estipulados, nos casos de prescindirem do funeral por conta da associação, e conceder subsídio para auxílio das despesas de luto às viúvas e órfãos dos sócios falecidos e mais pessoas de família compreendidas nas disposições deste estatuto.

CAPÍTULO II

Admissão dos sócios

Art. 3.º Podem fazer parte desta associação todos os indivíduos de ambos os sexos que residam dentro da área social estabelecida no § 2.º do artigo 1.º deste estatuto.

1.º Que tenham bom comportamento moral e civil e não tenham sido expulsos desta ou outra associação.

2.º Que não tenham padecimento crónico no acto da admissão.

Art. 4.º O candidato deve dirigir o seu requerimento à direcção e ser proposto por um sócio no gozo de todos os seus direitos, contendo a designação de idade, estado, profissão, filiação e residência.

§ único. Os candidatos menores devem apresentar autorização de seus pais ou tutores e as mulheres de seus maridos.

Art. 5.º Podem ser admitidos nesta associação, como sócios efectivos, todos os indivíduos de ambos os sexos, de idade não inferior a catorze anos nem superior a cin-

coenta e cinco, para os sócios de 1.ª classe, e de sessenta anos para os sócios de 2.ª classe.

§ único. Só podem ser admitidos como sócios da 1.ª classe uma pessoa de cada família.

Art. 6.º Podem ser admitidos nesta associação, como sócios honorários, os indivíduos que concorram com as cotas especificadas neste estatuto ou com donativos, declarando no acto da admissão que não pretendem gozar das vantagens concedidas aos sócios efectivos.

Art. 7.º A admissão dos candidatos far-se há por meio de proposta devidamente assinada pelo interessado ou por um sócio no gozo dos seus direitos, que será o proponente.

§ único. Se o candidato for rejeitado pela direcção, poderá o sócio recorrer para a assembléa geral ou para onde o julgar conveniente.

CAPÍTULO III

Deveres dos sócios

Art. 8.º Todo o sócio, depois de ser inscrito no livro de registo, é obrigado:

1.º A pagar, a título de documentos, a quantia de 1500 réis, sendo sócio de 1.ª classe, e 600 réis sendo sócio de 2.ª classe.

2.º A pagar 20 réis por cada exemplar de impresso fornecido pela associação para pedir subsídios a que tenha direito, segundo as disposições do estatuto.

3.º A pagar 20 réis mensais, a título de cobrança.

4.º A pagar semanalmente a cota de 50 réis, sendo sócio da 1.ª classe, e 20 réis sendo sócio da 2.ª classe.

5.º A pagar 60 réis por cada reforma de estatuto.

6.º O que pagar as suas cotas mensais tem de o fazer adiantadamente.

7.º Servir com zelo qualquer cargo ou comissão da associação para que for nomeado, não podendo recusar salvo motivo justificado e reconhecido pela assembléa geral.

8.º A respeitar todos os associados, em geral os que estiverem investidos nos diferentes cargos, e os empregados da associação.

9.º A cumprir rigorosamente todos os preceitos nestes estatutos.

10.º A respeitar todas as deliberações da direcção e assembléa geral, quando tomadas em termos legais.

11.º A concorrer para todos os meios ao seu alcance para o aumento e progresso da associação.

12.º A pagar pontualmente o que preceituam os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 8.º do estatuto, tanto os sócios de 1.ª classe como os de 2.ª classe.

13.º A pagar as suas cotas, embora esteja privado das garantias a que tem direito pelo facto de ter infringido algumas disposições destes estatutos.

14.º Participar à direcção quando tenha de ausentar-se da área social por mais de trinta dias, quando mude de residência, ou ainda quando pretenda suspender o pagamento de suas cotas em virtude da falta de trabalho para poder ter direito à disposição consignada no estatuto.

15.º Quando se dê o caso dos sócios em dívida para com a associação e tenham de receber qualquer subsídio ou os seus herdeiros, ser-lhe hão deduzidos os seus débitos nas quantias a receber.

16.º Queixar-se por escrito à direcção quando o cobrador os não procure regularmente no seu domicílio ou local previamente combinado para a cobrança das cotas, porque, em caso de dúvida, não subsiste nem sequer aceite alegação de que o cobrador não procurava o sócio, se este não houver feito oportunamente a queixa a que se refere este número.

§ 1.º A comparecer às reuniões da assembléa geral, tendo para isso sido avisado pelo menos, com três dias de antecedência, entendendo-se que aqueles que não comparecerem delegam os seus poderes nos sócios que estiverem presentes.

§ 2.º Qualquer resolução tomada pela assembléa geral que seja contrária às disposições destes estatutos, não envolve responsabilidade aos sócios que não estiverem presentes, ficando a estes reservado o direito de protestar contra a mesma deliberação.

CAPÍTULO IV

Direitos dos sócios

Art. 9.º Todo o sócio do sexo masculino e maiores de vinte e um anos ou emancipados, depois de terem satisfeito o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 8.º, e não deva ao cofre da associação quantia superior a 300 réis sendo sócio de 1.ª classe, e de 120 réis sendo sócio de 2.ª classe, decorridos que sejam quatro meses a contar da sua inscrição, tem direito:

1.º A ser eleitos para os cargos da associação, sendo do sexo masculino e tendo atingido a maioridade.

2.º Fazer parte da assembléa geral, discutir, votar e ser votado.

3.º A requerer a convocação da assembléa geral por meio de requerimento fundamentado e assinado por vinte e cinco sócios, pelo menos, no gozo dos seus direitos, obrigando-se os requerentes a comparecer em maioria na referida assembléa para justificar os motivos da convocação, sem o que não terá lugar a assembléa.

§ único. Se à hora marcada não se achar presente a maioria dos signatários, não terá lugar a assembléa, sendo estes obrigados a entrar no cofre com a quantia que se houver dispendido para tal fim.

4.º Acusar os corpos gerentes da associação pelos ac-

tos que hajam praticado contra as disposições do estatuto.

5.º A examinar os livros, relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal, na época para esse fim determinada nos estatutos.

6.º A que a associação lhe mande fazer o entêro, e a sua esposa, e bem como às pessoas de sua família, designados no artigo 10.º e seus números, tendo em vista as disposições dos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 10.º São consideradas pessoas de família do sócio, e como tal tem direito aos benefícios, os que se acham consignados no n.º 6.º do artigo anterior.

1.º Sua esposa ou marido.

2.º Os filhos menores de 14 anos inclusive.

3.º Os filhos solteiros que vivam em companhia de seus pais, seja qual for a sua idade.

4.º A mulher que tenha o governo de casa do sócio há mais de seis meses, se ela ou ele for solteiro ou viúvo, e ainda a mesma se ele for casado e não conviva com a sua legítima mulher, devido ao mau comportamento desta será aplicada àquela nas condições deste número.

5.º Os pais dos sócios que não tenham associação que lhe faça o funeral que convivam e fogueiem com estes há mais de quatro meses.

6.º As filhas viúvas que vivam em companhia de seus pais e sejam por eles amparadas e socorridas.

§ 1.º Se a filha for sócia desta ou outra associação e tiver direito ao entêro, fica sem efeito a disposição do número anterior.

§ 2.º Para que os interessados possam gozar dos direitos consignados nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º deste artigo, tem que participar à direcção em tempo oportuno, a fim desta mandar proceder às devidas informações.

Art. 11.º Todo o sócio efectivo de ambos os sexos de 1.ª classe que tiver pago durante os primeiros seis meses desde a sua admissão as respectivas cotas e que tenha satisfeito o preceituado nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 8.º do estatuto, e não deva ao cofre da associação quantia superior a 300 réis sendo sócio de 1.ª classe de qualquer proveniência, tem direito ao funeral pela forma estabelecida no regulamento interno.

Art. 12.º A associação despenderá até a quantia de 235000 réis com os funerais dos sócios adultos de 1.ª classe e 125000 réis com os menores de 1.ª classe, e 105000 réis com os adultos de 2.ª classe e 65000 réis com os menores de 2.ª classe.

§ único. A associação além do funeral concede mais por falecimento de sócio dum e outro sexo, o subsídio para luto de 125500 réis para os sócios de 1.ª classe e de 65000 réis para os de 2.ª classe.

Art. 13.º Se o sócio ou sua família fizer o entêro do falecido a suas expensas ou seja feito por outra associação, ordem, ou pessoas de sua amizade, a associação dará o subsídio de 205000 réis para os funerais de adultos de 1.ª classe e 105000 réis para os menores de 2.ª classe, e para os adultos de 2.ª classe 85500 réis e 45800 réis para os menores de 2.ª classe.

§ único. Dada a circunstância de marido e mulher serem ambos sócios da associação e qualquer deles faleça, e o sobrevivente tomando a seu cargo o funeral, receberá o dobro do subsídio designado neste artigo; porém, se o funeral for feito a expensas da associação, só terá direito a um único subsídio, e o mesmo se observará se falecer algum filho, cujos pais estejam nas condições deste parágrafo.

Artigo 14.º É considerada família de sócio de sexo masculino e feminino, a que se acha compreendida no disposto no artigo 10.º e seus números.

1.º A associação não é obrigada a fazer o funeral dos recém-nascidos com menos de seis meses de gestação, todavia dará à família a quantia de 45000 réis, sendo sócio de 1.ª classe e 25000 réis sendo sócio de 2.ª classe, tendo que provar com documento passado pelo facultativo ou parteira plenamente aprovada.

2.º Se o sócio falecer em qualquer hospital desta cidade e não tendo pessoa alguma que tome a seu cargo a direcção do entêro, será essa missão incumbida a um empregado da associação, nomeado pela direcção, se para esse fim na secretaria for recebido a tempo o respectivo aviso, e o entêro será com a mesma decência com que se fizerem os dos sócios que falecerem nos seus domicílios, e o mesmo sucederá com os sócios que falecerem em qualquer casa de saúde ou ordem dentro do distrito social.

Art. 15.º Todo o associado ou associada que tiver algum menor de 14 anos sob a sua tutela, terá direito da mesma forma ao entêro feito pela associação.

§ único. Só são concedidas as vantagens constantes destes estatutos a uma pessoa de família do associado.

Art. 16.º Para que qualquer pessoa de família de sócio ou como tal considerada, possa ter direito a que a associação lhe faça o entêro, é preciso que o sócio tenha participado à direcção noventa dias antes de findar os seis meses de que trata o artigo antecedente que tem a seu cargo essa pessoa.

Art. 17.º Quando a família de sócio de 1.ª e 2.ª classe faça o funeral por sua conta, ou ainda quando seja feito por outra associação, receberá as quantias que preceitua o artigo 12.º do estatuto, perdendo, porém, o direito a essas quantias desde que a direcção tenha conhecimento que o entêro foi feito por subscrição, ou inferior ao da associação.

§ único. O sócio ou sócia que fizer por sua conta o entêro ao sócio ou pessoa de sua família que falecer, perderá a quantia das despesas paroquiais.

Art. 18.º A associação não se encarrega de fazer o entêro aos sócios e pessoas de sua família que falecerem fora do distrito social.

Art. 19.º Por falecimento de qualquer sócio, a viúva ou viúvo, ou pessoa que suas vezes fizer, receberá por uma só vez as quantias que para este fim são determinadas pelo § único do artigo 12.º do estatuto, e por sua falta será aquela quantia entregue aos filhos menores, filhos maiores, ou pais.

1.º O subsídio destinado para luto aos filhos menores ser-lhe há entregue quando tenham pessoa idónea ou de reconhecida probidade para o receber; em caso contrário, será pela direcção aplicado em artigos de vestuário, ou outra qualquer cousa de reconhecida utilidade.

2.º Os subsídios para luto aos filhos e pais só lhe será concedido se se provar que ampararam e conviveram com o sócio seis meses antes do seu falecimento.

3.º Para a entrega do subsídio para luto será preferida a pessoa que mais directamente represente a família do sócio, segundo a ordem estabelecida neste artigo.

Art. 20.º A viúva ou viúvo pode, querendo, continuar como associado, não estando compreendidos no disposto no § único do artigo 5.º do estatuto, pagando todos os documentos, ficando desde logo no gozo de seus direitos.

§ 1.º A disposição deste artigo é só facultativa aos sócios de 2.ª classe.

§ 2.º É permitido ao sócio de 2.ª classe passar à 1.ª classe, pagando a importância do excesso dos documentos correspondentes a esta classe, tendo direito às vantagens conferidas para os sócios de 1.ª classe noventa dias depois da data do requerimento.

§ 3.º Os sócios de 1.ª classe podem passar à 2.ª, perdendo o direito a ser embolsados de qualquer quantia de documentos já pagos.

§ 4.º Para poder passar duma classe para outra é necessário requerer à direcção, a qual lhe dará deferimento depois de devidamente informada.

Art. 21.º Quando qualquer associado se ausentar do distrito social e deixar pessoa encarregada de pagar as suas cotas, a família terá direito se ele falecer durante a ausência, a receber as quantias estipuladas no artigo 12.º e § único, provando com certidão de óbito da localidade onde se der o falecimento.

§ 1.º Para provar que o entêro foi feito com decência apresentará atestado do pároco ou regedor da localidade onde se fizer o entêro.

§ 2.º Dado o caso que numa casa os cônjuges sejam ambos sócios, a esposa gozará dos mesmos direitos do homem, excepto na parte electiva.

CAPÍTULO V

Disposições penais

Art. 22.º Perde o direito de sócio sem que possa reclamar qualquer quantia com que tenha contribuído para o cofre da associação:

1.º O que sem motivo justificado deixar de pagar vinte cotas consecutivas, ou alternadas.

2.º O que extraviar qualquer objecto pertencente à associação e que não faça a entrega no prazo marcado para esse fim.

Art. 23.º Será castigado com a pena de suspensão de vinte dias até cento e vinte, segundo a gravidade de culpa o sócio que der falsas informações ao fiscal da associação ou outro qualquer empregado, com o fim de se aproveitar dos direitos consignados nos estatutos, provando-se que o fez de má fé.

§ 1.º O que promover desordem nas sessões da direcção ou assembléa geral ou conselho fiscal, que, por meio de frases caluniosas, promover o descrédito da associação, ou que atente contra a dignidade dos funcionários ou empregados.

§ 2.º O sócio que, sem motivo justificado, deixar de cumprir com as obrigações inerentes ao cargo para que for eleito ou nomeado, será aplicada a multa de 200 a 500 réis.

§ 3.º O sócio que for castigado três vezes por qualquer falta, indicada nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, será eliminado da associação.

Art. 24.º O sócio que dever ao cofre da associação quantia superior a 300 réis, sendo sócio de 1.ª classe, de qualquer proveniência, e 120 réis, sendo de 2.ª classe, perdem todos os direitos que lhe conferem os estatutos, podendo, porém, amortizar o débito em prestações de cinco cotas por semana, sendo sócio de 2.ª classe, e de 250 réis por semana, sendo sócio de 1.ª classe, recuperando os seus direitos logo que esteja em dia.

§ único. Esta amortização só se considera válida, decorridos que sejam sete dias, a contar da primeira amortização.

Art. 25.º As penas serão aplicadas pela direcção e confirmadas pela assembléa geral, em processo fundamentado, depois de ouvir o sócio arguido, o qual poderá nomear para o defender neste acto um sócio que esteja no gozo dos seus direitos.

§ único. Se ao associado, a quem lhe for aplicada a pena de suspensão, lhe falecer qualquer pessoa de família, não lhe será feito o funeral, porém, se a direcção ou assembléa geral lhe não confirmar a pena terá direito a receber o subsídio para o funeral, provando-se que o mesmo foi feito com decência.

Art. 26.º Todo o sócio fica sujeito às deliberações da assembléa geral, por qualquer infracção que não esteja claramente prevista nestes estatutos, assim como será chamado pela direcção aos tribunais, se a natureza do crime assim o exigir.

CAPÍTULO VI

Da direcção da associação

Art. 27.º A administração geral desta associação será confiada a uma direcção anualmente eleita, composta dum presidente, um vice-presidente, um secretário e vice-secretário, um tesoureiro, dois vogais efectivos e dois suplentes, para substituir as faltas dos efectivos, que solidariamente são responsáveis pelos seus actos, sendo as suas atribuições especiais, além da administração geral e económica da associação.

- 1.º A demandar e ser demandada.
- 2.º Cumprir e fazer cumprir, pelos sócios, as disposições dos estatutos e regulamento interno.
- 3.º Cobrar toda a receita geral e applicá-la em conformidade com estes estatutos.
- 4.º Nomear ou demitir os empregados.
- 5.º Advertir, eliminar ou excluir os sócios, em harmonia com os artigos 22.º, 23.º, 24.º, e seus números.
- 6.º Consultar o conselho fiscal, sempre que o julgue necessário.
- 7.º Nomear um sócio para delegado à eleição do Conselho Regional do Norte.
- 8.º Formular o relatório anual da sua gerência que, juntamente com o parecer do conselho fiscal, deverá submeter à apreciação da assembleia geral ordinária do mês de Fevereiro.

§ único. O relatório será impresso e distribuído pelos sócios quinze dias, pelo menos, antes da assembleia geral.

9.º Promover em qualquer caso urgente e não previsto nestes estatutos, dando conta na primeira assembleia geral do uso que fez de tal autorização.

10.º Ter patente na secretaria, por espaço de quinze dias, antes da assembleia geral do mês de Fevereiro a escrituração e documentos da sua gerência para serem examinados pelos sócios que assim o desejarem.

Art. 28.º Compete ao presidente da direcção:

- 1.º Superintender em todos os actos da administração.
 - 2.º Dirigir e manter a ordem nas sessões.
 - 3.º Representar a direcção quando fôr necessário.
- Art. 29.º Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos temporários, ao qual em tal conjuntura incumbem as atribuições e deveres marcados para o presidente.

Art. 30.º Compete ao secretário, coadjuvado pelo vice-secretário:

- 1.º Redigir as actas das sessões.
- 2.º Superintender no serviço de secretaria e dos co-bradores, verificando que não haja inobservâncias nestes estatutos.

Art. 31.º Compete ao tesoureiro:

- 1.º Receber toda a receita da associação e pagar as despesas que forem autorizadas pelo presidente e secretário.
- 2.º Assinar todos os recibos e mais documentos que forem necessários.
- 3.º Depositar as receitas da associação, onde a direcção ou assembleia geral o determinar.

Art. 32.º No impedimento do tesoureiro fará as suas vezes um membro da direcção por esta nomeado.

Art. 33.º A direcção reunir-se há ordinariamente, quinzenalmente em dia certo e determinado, e extraordinariamente, todas as vezes que o presidente o julgue necessário, ou qualquer membro da direcção o reclame.

Art. 34.º A direcção é obrigada.

1.º A enviar à Direcção Geral do Comércio e Indústria, e ao Conselho Regional, no fim de cada ano da sua gerência e dentro dos primeiros três meses do ano seguinte, cópia do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, apresentado em assembleia geral.

2.º Remeter ao Conselho Regional e à Direcção Geral do Comércio e Indústria, nos prazos designados, todos os esclarecimentos sobre a situação e gerência da associação.

3.º Patentear a escrituração e mais documentos da associação aos delegados e especialmente nomeados pelo Ministério do Fomento, sempre que assim lhe seja exigido.

4.º Ter devidamente escriturados os livros precisos.

5.º Organizar o recenseamento geral dos sócios que estiverem nos casos de ser eleitores.

6.º A expor os cadernos do recenseamento a exame dos associados quinze dias antes de se efectuar o acto eleitoral para o efeito da reclamação.

7.º O sócio que durante o período marcado pelo número antecedente não fizer a reclamação perde o direito de votar e ser votado.

8.º O sócio que esteja em dia mas que por lapso deixasse de ser inscrito, será admitido a votar.

§ único. A direcção não poderá deliberar sem que estejam presentes em maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

Art. 35.º O conselho fiscal compõe-se dum presidente, um secretário e um relator, como membros efectivos e de dois membros suplentes para substituir aqueles, nos seus impedimentos, e compete-lhes:

- 1.º Examinar, sempre que o julgue necessário, pelo menos de três em três meses a escrituração da associação.
- 2.º Convocar a assembleia geral extraordinária quando o julgar necessário, exigindo neste caso o voto unânime do conselho.
- 3.º Assistir às sessões da direcção sempre que o julgue conveniente, tendo para este fim voto consultivo.
- 4.º Fiscalizar a administração, verificando quando o

julgar conveniente, o estado da caixa, participando com vinte e quatro horas de antecedência.

5.º Dar parecer sobre as contas e relatório.

6.º Finalmente, vigiar por que as disposições dos estatutos e regulamento interno, sejam observados pela direcção.

Art. 36.º O secretário do conselho fiscal, tem por dever assistir às reuniões das assembleias gerais quando estas forem convocadas para apresentação de contas.

§ único. A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa depois da aprovação em assembleia geral dos balanços de sua gerência, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissão e indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado de associação.

CAPÍTULO VIII

Deveres da assembleia geral

Art. 37.º A assembleia geral compõe-se de todos os associados no pleno gozo de seus direitos e maioridade.

Art. 38.º A mesa da assembleia geral compor-se há dum presidente e vice-presidente, secretário e vice-secretário, anualmente eleitos.

§ 1.º Na falta do presidente presidirá o vice-presidente e na falta de ambos presidirá um associado que a assembleia geral determinar.

§ 2.º A assembleia geral considera-se legalmente constituída quando, a hora marcada nos avisos convocatórios, estejam presentes a maioria dos sócios no gozo dos seus direitos, porém, se uma hora depois de marcada não reunir aquele número será feita nova convocação para o domingo imediato.

§ 3.º Na segunda convocação da assembleia geral reunir-se há com qualquer número de associados presentes.

§ 4.º A assembleia geral será convocada por meio de avisos aos sócios, entregues nos domicílios, com a antecedência de três dias pelo menos, considerando-se nula toda a resolução tomada sobre assuntos estranhos aos fins da associação ou que não constem dos avisos convocatórios.

§ 5.º As deliberações tomadas pela assembleia geral, de conformidade com estes estatutos e com a lei geral, obrigam a direcção ao seu cumprimento.

Art. 39.º As assembleias gerais serão, ordinárias e extraordinárias, efectuadas nos domingos ou dias feriados.

§ 1.º Haverá anualmente três assembleias gerais ordinárias nos meses de Fevereiro, Agosto e Dezembro, sendo a de Fevereiro e Agosto para apresentação de contas da direcção e parecer do conselho fiscal, no segundo domingo de Dezembro para proceder à eleição dos cargos da associação para o futuro ano social.

§ 2.º Haverá além das assembleias gerais ordinárias previstos no parágrafo anterior, as assembleias gerais extraordinárias, quando sejam requeridos ao presidente pelo número de sócios determinados pelo § 2.º do artigo 38.º dos estatutos ou pela direcção ou conselho fiscal.

§ 3.º As assembleias gerais extraordinárias não poderão funcionar se à hora marcada não estiverem presentes a maioria dos sócios requerentes, ficando neste caso estes obrigados ao disposto no n.º 3.º do artigo 9.º do Estatuto, não podendo haver nova convocação para este fim requerida pelos mesmos.

Art. 40.º É da competência da assembleia geral.

1.º Eleger a mesa respectiva, a direcção e o conselho fiscal.

2.º Discutir e votar o balancete, relatório e parecer do conselho fiscal do exercício na época marcada no § 1.º do artigo 41.º do estatuto.

3.º Tomar conhecimento do modo como são cumpridas as deliberações tomadas nas determinações dos estatutos.

4.º Resolver em última instância todos os recursos que lhe forem interpostos, de conformidade com estes estatutos.

5.º Discutir e votar todas as propostas que lhe forem apresentadas e que constem da ordem do dia.

6.º Resolver o modo como deve ser interpretada qualquer disposição destes estatutos, que porventura ofereça dúvida.

7.º Nomear comissões de associados quando o julgar conveniente.

8.º Nomear sócios honorários de harmonia com o preceituado nestes estatutos.

9.º Demitir ou suspender os empregados da associação depois de lhes facultar os meios de defesa.

10.º Julgar e demitir os mandatários da associação tornando-lhes efectiva a sua responsabilidade quando se apurar terem praticado irregularidades graves no desempenho das suas atribuições, devendo contudo ser-lhes facultada a sua defesa.

11.º Tomar conhecimento e resolver os pedidos de escusa de cargos para que os associados tiverem sido eleitos ou nomeados, no prazo de dez dias depois da eleição.

12.º Julgar os associados quando sujeitos a pena de expulsão.

Art. 41.º São atribuições do presidente da mesa da assembleia geral:

- 1.º Abrir o termo de abertura e encerramento do livro das actas e rubricar as folhas com a sua assinatura.
- 2.º Convocar as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.
- 3.º Presidir às sessões, fazendo observar as disposições destes estatutos.

4.º Mandar proceder às votações, anunciando os seus resultados.

5.º Não conceder a palavra a cada associado mais que três vezes sobre o mesmo assunto, excepto ao relator de qualquer proposta, para explicações.

6.º Não consentir que os associados, no uso da palavra, se sirvam de termos inconvenientes.

7.º Assignar as actas da assembleia geral, depois de aprovadas e rubricadas no livro respectivo.

8.º Abrir as sessões e encerrá-las quando esgotada a ordem do dia, ou quando se tiverem tornado tumultuosas e, depois de a haver interrompido, não lhe seja possível restabelecer a ordem.

Art. 42.º Ao vice-presidente da mesa da assembleia geral, compete:

1.º Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, impondo-lhe os mesmos deveres e atribuições que são inerentes ao presidente, no desempenho deste cargo.

Art. 43.º São atribuições do secretário:

1.º Lavrar as actas das assembleias gerais, assiná-las depois de aprovadas.

2.º Redigir e assinar os avisos convocatórios, na ausência do presidente ou vice-presidente.

3.º Dar expediente a tudo que fôr concernente à mesa da assembleia geral e lhe fôr ordenado pelo presidente.

4.º Passar ou mandar passar, independente de despacho, as certidões que lhes forem requeridas por associados ou pela autoridade competente, dentro do prazo legal.

Art. 44.º Ao vice-secretário incumbe:

1.º Tomar os apontamentos para a confecção da acta da assembleia geral.

2.º Inscrever, por ordem, os nomes dos associados que forem pedindo a palavra.

3.º Auxiliar o secretário em todos os serviços que lhe careça e que digam respeito à associação.

§ único. As assembleias gerais serão anunciadas em um ou mais jornais dos mais lidos desta cidade.

CAPÍTULO IX

Das eleições

Art. 45.º As eleições para o exercício dos diferentes cargos da associação realizam-se na época marcada no § 1.º do artigo 41.º do estatuto, ou ainda quando houverem de efectuar-se extraordinariamente em qualquer outra ocasião, pelos motivos previstos no n.º 3.º do artigo 9.º do estatuto.

Art. 46.º As eleições realizar-se hão por escrutínio secreto, por meio de listas manuscritas ou litografadas, contendo tantos nomes quantos forem os cargos a eleger de harmonia com os estatutos.

Art. 47.º A mesa eleitoral é a mesma da assembleia geral.

§ 1.º Quando houver opposição à lista apresentada pela direcção, os escrutinadores serão escolhidos, um pela direcção e outro pela opposição.

§ 2.º Depois de constituída a mesa, o presidente poderá fazer-se substituir pelo vice-presidente ou por um associado, nomeado pela assembleia geral.

Art. 48.º A assembleia geral começará uma hora depois da marcada nos avisos convocatórios.

§ único. Da constituição da mesa se lavrará edital que será afixado à porta da assembleia, depois de assinado pelo presidente e secretários.

Art. 49.º Não podem ser elegíveis para os cargos da associação os sócios que recebam desta estipêndio, lhes façam fornecimentos, que façam parte da direcção ou do conselho fiscal doutra associação congênere, ainda aqueles que mantenham parentesco até ao terceiro grau de direito civil como vogais da direcção ou conselho fiscal, disposição do artigo 18.º do decreto de 2 de Outubro de 1896.

Art. 50.º Os nomes dos associados propostos que compõem os corpos gerentes serão inscritos numa só lista contendo:

1.º Quatro nomes para a assembleia geral, presidente, vice-presidente, secretário, vice-secretário.

2.º Sete nomes para a direcção, presidente, vice-presidente, secretário, vice-secretário, tesoureiro, dois vogais efectivos, e dois vogais suplentes.

3.º Cinco nomes para o conselho fiscal, presidente, secretário, relator, e dois vogais suplentes.

Art. 51.º É condição indispensável para a eleição de qualquer cargo a maioria absoluta de votos dos associados presentes no acto.

Art. 52.º Depois do presidente ter aberto a urna e mostrado à assembleia, fechá-la há, entregando uma chave a cada um dos secretários, começando então a votação pela mesa.

Art. 53.º O presidente ordenará a um secretário que tome nota de todas as ocorrências para que o acto eleitoral seja feito com regularidade.

Art. 54.º As chamadas serão feitas pelos secretários dando baixa à medida que as listas forem sendo recolhidas.

Art. 55.º Após a primeira chamada, proceder-se há a segunda, finda a qual haverá duas horas de espera para todos os associados que não tenham ainda votado.

Art. 56.º Quando não houver mais associados para votar e tenham terminado as duas horas de espera o presidente abrirá a urna e procederá à contagem das listas entradas, que deve dar número igual ao das descargas feitas nos cadernos do recenseamento; desta contagem afixar-se há edital à porta da assembleia, competentemente assinado pelos vogais da mesa.

§ 1.º São consideradas nulas as listas impressas ou escritas com tinta de cor ou lápis ou que tiverem nomes de associados que não estejam no gozo de direitos; assim como não são contados os nomes a mais.

§ 2.º As listas podem ser contadas uma a uma ou às dez, conforme a mesa o resolver.

§ 3.º As listas que contiverem nomes de associados que não estejam recenseados, e que estejam no gozo dos seus direitos estão sujeitos ao que dispõe os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 36.º do estatuto.

Art. 57.º Logo que esteja concluído o apuramento o presidente mandará afixar o respectivo edital, competentemente assinado por todos os vogais da mesa. Este edital conterá os nomes dos associados e o número de votos que tiverem para os diferentes cargos.

Art. 58.º As eleições não poderão realizar-se antes das nove horas da manhã nem depois de sol pôsto.

§ 1.º Quando o acto eleitoral não se possa concluir no primeiro dia, continuará no imediato, à mesma hora do dia anterior, se nesse também se não tiver ultimado até o sol pôsto, terá continuação no dia seguinte à mesma hora dos dias anteriores.

§ 2.º Se o apuramento não ficar concluído no primeiro dia, o presidente contará as listas contidas na urna e dos que já tiver apurados mandará afixar o competente edital, depois fechará a urna e selá-la há.

Art. 59.º O presidente depois de concluído o acto eleitoral oficiará aos eleitos a participar-lhe os cargos que lhes coube e qual o número de votos que tiveram, servindo este officio de diploma para entrarem em exercício.

Art. 60.º O presidente ordenará que todos os protestos sejam inscritos na acta, não podendo a mesa recusar-se a recebê-los, logo que o associado ou associados protestantes o assinem, e tenham estado presentes ao acto eleitoral.

Art. 61.º O presidente da assembleia remeterá ao presidente da direcção todo o processo eleitoral para ser arquivado, o que deverá ser acompanhado dum officio por ele firmado.

Art. 62.º Havendo ilegalidades praticadas pela mesa no acto eleitoral será nomeada nova mesa da assembleia eleitoral.

Art. 63.º Os sócios eleitos em dois anos sucessivos não podem ser eleitos no ano imediato.

Art. 64.º Se houver empate recairá a eleição no sócio mais antigo pela inscrição na associação.

Art. 65.º Embora tenha havido protestos a direcção cessante fará entrega no dia 1 de Janeiro, havendo no prazo de quinze dias uma assembleia geral para julgar a validade dos protestos.

Art. 66.º No caso de ser anulada a eleição tomará novamente posse a direcção cessante, ou uma comissão administrativa, conforme a assembleia resolver, até se fazer nova eleição, a qual se efectuará no prazo de trinta dias, tomando posse os novos eleitos no prazo de cinco dias.

§ único. Nesta assembleia geral serão resolvidas as escusas pedidas pelos associados eleitos, caso seja validada a eleição.

CAPÍTULO X

Do fundo da associação

Art. 67.º Os fundos da associação dividem-se em permanente e disponível.

§ 1.º O fundo permanente compõe-se:

1.º Da receita que se for capitalizando.

2.º De qualquer donativo feito, ou legado para este fundo.

§ 2.º O fundo disponível é constituído:

1.º Pelas cotizações semanais de todos os associados.

2.º Pelos juros do capital permanente.

3.º Pelas importâncias de todos os documentos pagos pelos sócios.

4.º Por outras receitas extraordinárias.

Art. 68.º O fundo permanente será empregado pela direcção em títulos de dívida pública, ou em outros quaisquer que ofereçam maior garantia.

§ 1.º Para que possa ser empregado o fundo permanente diferentemente do preceituado neste artigo é necessário aprovação da assembleia geral com dois terços dos sócios presentes pelo menos.

§ 2.º O fundo permanente só poderá ser empregado para despesas da associação, quando assim seja resolvido pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

§ 3.º Do fundo disponível apenas poderá estar em cofre até a quantia de 100\$000 réis, e o restante será colocado à ordem em qualquer casa bancária que ofereça maior garantia.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 69.º O ano social é o ano civil.

Art. 70.º Os diversos funcionários a que se referem estes estatutos, no fim de cada ano da sua gerência, e no dia 1 de Janeiro farão entrega aos que os substituírem de todos os livros, documentos e mobília, e tudo mais que houver sido confiado à sua guarda e administração, por meio de inventário, que será examinado pelos novos eleitos, os quais passarão a competente quitação achando-a legal.

§ único. A direcção cessante depois de dar posse, continuará até que tenha as suas contas legalizadas, e as mesmas sejam aprovadas pela assembleia geral, deixando porém de superintender no movimento ordinário da associação.

Art. 71.º Os corpos eleitos fora da época prevista nes-

tes estatutos, tomam posse cinco dias depois de funcionar até o fim do ano social.

Art. 72.º A direcção deverá pôr em concurso, por distritos, de dois em dois anos, o fornecimento dos funerais dos sócios, e pessoas compreendidas no estatuto.

Art. 73.º Haverá um regulamento interno, que depois de aprovado pela assembleia geral obrigará rigorosamente, como os presentes estatutos.

Art. 74.º Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis do país, applicáveis ao assunto em questão.

Art. 75.º Em todos os actos públicos para que a associação fôr convidada será representada pelo presidente da direcção, ou por quem esta indicar, sob aprovação da direcção.

Art. 76.º É facultativo aos sócios honorários servir os cargos para que forem eleitos ou nomeados.

§ único. É facultativo aos sócios de 1.ª e 2.ª classes e pessoas de sua família aproveitar-se de enterro civil, tendo direito aos subsídios que preceituam o artigo 13.º do estatuto.

Art. 77.º Para que possa efectuar-se a reforma dos presentes estatutos, é necessário:

1.º Que por parte da direcção, ou por vinte e cinco sócios no gozo de seus direitos apareça proposta que terá primeiro leitura na assembleia geral que se seguir àquela em que tiver sido apresentada.

2.º Numa outra assembleia geral expressamente convocada para este fim, se votará então em segunda leitura a proposta.

3.º Sendo a mesma proposta aprovada por maioria dos sócios assistentes a assembleia em que tiver sido votada se nomeará aí a comissão que tem de proceder a esta reforma.

§ único. As reformas ou alterações que tiverem de fazer-se neste estatuto, não serão válidas senão depois de aprovadas pelo Governo.

CAPÍTULO XII

Dissolução e liquidação

Art. 78.º A associação dissolver-se-há:

1.º Quando uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim assim o resolver.

2.º Quando a associação tenha existido por mais de seis meses com um número de sócios inferior a quinhentos e qualquer deles requerer a dissolução ao tribunal arbitral respectivo.

3.º Quando fôr retirada pelo Governo a aprovação destes estatutos por motivo das disposições do artigo 33.º do decreto de 2 de Outubro de 1896.

§ único. A deliberação de que trata o n.º 1.º só é válida quando motivada pela impossibilidade da associação satisfazer os seus encargos, com os seus recursos e assembleia em que tiver sido tomada tal deliberação se reunir com dois terços dos sócios existentes no gozo de seus direitos.

Art. 79.º A liquidação será incumbida a uma comissão que depois de satisfazer todos os encargos, se houver saldo positivo dividirá igualmente por todos os sócios nesta data completamente em dia com os seus pagamentos para com a associação.

Art. 80.º Nos casos omissos para interpretação destes estatutos, regula o decreto de 2 de Outubro de 1896.

Artigo transitório. Aprovados que sejam superiormente estes estatutos fica sem vigor a legislação em contrário. Aprovados em sessão de 12 de Junho de 1910. (Seguem-se as assinaturas).

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

1.ª Divisão

Tendo sido vistoriado pela Fiscalização Técnica do Governo a instalação eléctrica da Estação Central de Campelos, a iluminação eléctrica da fábrica do mesmo nome e a linha de transporte da energia até Guimarães, pertencentes à Companhia de Fiação e Tecidos do Guimarães e julgadas as condições de ser exploradas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, em presença do parecer da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que seja autorizada, a Companhia referida a explorar as instalações indicadas, devendo cumprir as seguintes cláusulas:

1.ª Manter em bom contacto com a terra as carcassas e suportes do alternador e do transformador;

2.ª Resguardar por balaustrada de vedação e alternador, o transformador e os diferentes aparelhos a alta tensão;

3.ª Colocar passadeiras isoladoras em volta dos locais onde aqueles aparelhos se encontram;

4.ª Conservar em perfeita comunicação com a terra todas as espigas e redes protectoras da linha de transporte;

5.ª Manter a linha de transporte sempre afastada dos ramos de árvores do modo que os condutores fiquem, pelo menos, à distância de 1 metro, mesmo quando impelidos pelo vento;

6.ª Colocar redes de protecção:

a) desde o cimo da Avenida (em Guimarães) até à entrada dos fios da Central Eléctrica de Bernardino Jordão;

b) na propriedade da família de Francisco Martins Minoto, desde as Lamelas até à estrada de Famalicão;

c) à entrada do prédio de José de Lima em Ribeira de Cima;

d) nas passagens da fonte da Pisca até às casas extremas;

e) na última passagem em frente da casa do Selho;

f) nas passagens e casas de José Gonçalves em Carvalhais;

g) nas passagens do Serzedo;

h) na passagem do caminho Velho de Campelos para Guimarães.

7.ª Custear as despesas de mudança das linhas telegráficas em Castanheiro e protegê-las devidamente;

8.º Colocar nos postes da linha de alta tensão sinais que indiquem haver perigo de morte para os transeuntes que tocarem nas linhas de alta tensão, tais como caveiras, avisos, etc.;

9.ª Colocar na Central de Campelos quadros com os esquemas das instalações e instruções para a manobra dos diferentes aparelhos e para os socorros a prestar às vítimas de accidentes produzidos pelas correntes eléctricas.

Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

4.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que nas datas abaixo mencionadas se effectuaram os seguintes despachos:

Portaria de 13 do corrente:

Determinando que seja criada uma estação telefono-postal em Mouriscos, conselho de Abrantes, distrito de Santarém.

Portaria de 19 do corrente:

Determinando que seja aberta ao serviço público a estação telegrafo-postal em Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, sendo considerada de 4.ª classe, com horário de serviço limitado.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 21 de Junho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Para conhecimento das autoridades e funcionários aos quais é concedida a faculdade de expedirem telegramas oficiais nacionais nos termos da respectiva tabela se publica, que, nos termos do regulamento das correspondências telegráficas aprovado por decreto de 22 de Junho de 1909, não serão aceites nas estações dependentes desta Administração Geral telegramas oficiais aos quais não possa ser applicada a transmissão eléctrica.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Junho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *João Maria Pinheiro e Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, atendendo ao que me representou a Caixa de Crédito Agrícola de responsabilidade solidária e ilimitada estabelecida em Vila Flor, com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola do concelho de Vila Flor, pedindo a minha aprovação para os estatutos por que pretendo reger-se, em substituição dos que foram aprovados por alvará de 9 de Julho de 1908;

Visto os artigos 16.º e 17.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida Caixa, que constam de oito capítulos e trinta e dois artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita às disposições do referido decreto de 1 de Março, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituída ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Alvará concedendo a aprovação dos Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola do concelho de Vila Flor. Passou-se por despacho de 8 de Março de 1912.

Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Flor

CAPÍTULO I

Da constituição e fins da sociedade

Artigo 1.º Do harmonia com o decreto com força de lei de 1 de Março de 1911, a antiga Caixa de Crédito Agrícola do concelho de Vila Flor de responsabilidade solidária e ilimitada passa a denominar-se Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Flor e reger-se há pelo decreto citado e pelos presentes estatutos.

§ único. Poderão ser admitidos como sócios desta Caixa, pela forma adiante indicada, os sócios do Sindicato Agrícola de Vila Flor, que aderirem aos presentes estatutos.